



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N°443

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos que foi aprovada a consolidação das normas relativas à aplicação das reservas técnicas das entidades de previdência privada, as quais passam a integrar o título “Investidores Institucionais — 26” do Manual de Normas e Instruções, conforme folhas anexas.

D.O.U. 09.06.80

Brasília (DF), 02 de junho de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 449

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulo incluído

26 — INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

.....  
4 — Entidades de Previdência Privada

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Investidores Institucionais — 26

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

4 — ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1 — Disposições Preliminares

2 — Reservas Técnicas — Aplicação

3 — Reservas Técnicas — Disposições Gerais

4 — Reservas Técnicas — Disposições Transitórias

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Entidades de Previdência Privada — 4

Disposições Preliminares — 1

Carta-Circular n° 443 de 02 de junho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — As entidades de previdência privada são regidas basicamente pela Lei n° 6.435, de 15.07.77.

2 — Para os efeitos daquela lei, entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

3 — Ainda para os efeitos da mesma lei, de acordo com a relação entre a entidade e os respectivos participantes dos planos de benefícios, as entidades de previdência privada são classificadas em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas;

b) abertas, as demais.

4 — As empresas de que trata o item anterior, alínea “a”, são também denominadas patrocinadoras.

5 — Para garantia de todas as suas obrigações, a entidade de previdência privada constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo a que estiver subordinada, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

6 — As aplicações decorrentes do disposto no item anterior são feitas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

7 — As reservas técnicas da entidade aberta de previdência privada são constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

8 — As reservas técnicas da entidade fechada de previdência privada são constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar.

### INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Entidades de Previdência Privada — 4

Reservas Técnicas — Aplicação — 2

1 — As reservas técnicas da entidade de previdência privada são aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 — No caso de entidade aberta de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas:

I — depósitos a prazo, representados por certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da Eletrobrás, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

3 — A soma das aplicações previstas no item 2-a com aquelas citadas no item 2-c-II não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

4 — No caso de entidade fechada de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observados os limites máximos do total das reservas técnicas não comprometidas estipulados para cada uma delas:

I — 20% (vinte por cento), no máximo, em depósitos a prazo, representados por certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e Letras imobiliárias;

II — 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da Eletrobrás, títulos com correção monetária de emissão do Banco



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — 40% (quarenta por cento), no máximo, em cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis;

IV — 40% (quarenta por cento), no máximo, em empréstimos efetuados aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais.

5 — Nas aplicações decorrentes do disposto no item anterior, alínea “c”, inciso III, deve ser observado o seguinte:

a) é vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio ou à produção de unidades habitacionais;

b) no caso de terrenos que se destinem à produção de unidade a habitacionais, a aplicação somente será permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 12 (doze) meses e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

6 — A soma das aplicações previstas no item 4-a com aquelas mencionadas no item 4-c-II não pode exceder 40% (quarenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

7 — A soma das aplicações previstas no item 4-c-III e IV não pode exceder 40% (quarenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

8 — As reservas técnicas comprometidas só podem ser aplicadas nas seguintes modalidades de investimento ou depósito:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, em:

I — depósitos à vista ou a prazo, neste caso representados por certificados, em banco comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

9 — Nas aplicações em ações, quotas de fundos de investimento, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures, com recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão da mesma companhia;

b) não pode haver concentração superior a 4% (quatro por cento) do valor das re-



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

servas técnicas nas aplicações em debêntures de emissão da mesma companhia;

c) não pode haver participação em ações de qualquer companhia em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou do capital total;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas em quotas de um mesmo fundo de investimento;

e) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas em certificados de depósito a prazo, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias ou em letras de câmbio de emissão ou coobrigação da mesma instituição financeira.

10 — Nas aplicações em títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da Eletrobrás, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal, não pode ser concentrado em títulos da dívida pública de responsabilidade de um mesmo Estado, Município ou entidade governamental percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

11 — À entidade de previdência privada é vedado aplicar recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, em ações ou debêntures de emissão ou coobrigação de companhias ligadas.

12 - Para fins do disposto no item anterior, consideram-se ligadas as companhias:

a) em que os associados controladores participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que as companhias patrocinadoras participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

c) em que administradores da entidade de previdência privada e seus parentes até 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

f) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores e seus parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

h) cujos administradores e seus parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) cujos acionistas, com mais de 10% (dez por Cento) do capital, participem também do capital das companhias patrocinadoras com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

j) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade de previdência privada, ressalvados casos individuais de cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

### INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

#### Entidades de Previdência Privada — 4

#### Reservas Técnicas – Disposições Gerais – 3

1 — Exclusivamente para fins de aplicação das reservas técnicas das entidades de previdência privada, a Caixa Econômica Federal pode emitir letras imobiliárias nominativas e intransferíveis, observado o disposto na Lei n° 4.380, de 21.08.64, e demais normas em vigor sobre a matéria.

2 — Durante o prazo de aplicação, as letras imobiliárias emitidas nas condições do item anterior permanecerão custodiadas na própria Caixa Econômica Federal.

3 — Tratando-se de reservas técnicas de entidade fechada de previdência privada, relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, é admitido que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras da entidade assumirem o compromisso de manter em seus respectivos patrimônios parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa ser realizada em qualquer época.

4 — Em caso de liquidação das patrocinadoras a entidade fechada de previdência privada tem privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto no item anterior.

5 — As insuficiências das reservas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas no item 3, somadas a eventuais aplicações em ações ou debêntures de emissão da companhia patrocinadora, não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora.

6 — No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência de que trata o item anterior não pode ultrapassar 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado.

7 — Para segurança da entidade fechada de previdência privada, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos, com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade aceita pelos órgãos reguladores.

8 — As companhias patrocinadoras que se utilizarem da faculdade prevista no item 3 devem submeter-se a auditoria contábil independente, divulgando anualmente o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício.

9 – Eventualmente poderá ser feita aplicação em ações ou debêntures de emissão das companhias patrocinadoras, se estas forem registradas como companhias abertas e desde que observados os seguintes limites máximos de concentração previstos na seção 2:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão da mesma companhia;

b) 4% (quatro por cento) do valor das reservas técnicas nas aplicações em debêntures de emissão da mesma companhia.

10 – Desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Previdência Complementar, é facultado à entidade fechada de previdência privada que possuía em 05.09.79 ações de emissão da(s) patrocinadora(s) adotar as seguintes regras especiais:

a) ha hipótese em que a posição em ações de emissão da(s) patrocinadora(s) ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do valor das reservas comprometidas e não comprometidas, fica a entidade desobrigada de alienar as ações para fins de reduzir o percentual efetivo de concentração, vedada, porém, qualquer aquisição de novas ações do capital da(s) patrocinadora(s), salvo nas hipóteses de bonificação;

b) exercer os direitos de subscrição decorrentes das participações acionárias mencionadas na alínea anterior, desde que comprovado junto à Secretaria de Previdência Complementar que a cessão desses direitos resultaria em perda econômica;

c) para fins de cálculo do limite mínimo previsto no item 26-4-2-4-b, o valor da aplicação da entidade fechada de previdência privada em ações do capital da(s) patrocinadora(s) deve ser sempre computado como sendo de 2% (dois por cento) do valor das reservas não comprometidas, nas hipóteses em que a aplicação efetiva exceder este percentual;

d) para fins de cálculo do limite máximo previsto no item 26-4-2-4-b, a aplicação da entidade fechada de previdência privada em ações do capital da(s) patrocinadora(s) será sempre computada por seu valor efetivo em relação ao valor das reservas não comprometidas.

11 — É vedado à entidade de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações previstas neste capítulo e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes de entidades fechadas e devidamente autorizados pelo órgão competente.

12 — É vedado ainda à entidade de previdência privada, com base nos recursos das reservas técnicas comprometidas ou não comprometidas:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos neste capítulo;

c) aplicar recursos no exterior;

d) negociar com os títulos e valores de sua carteira de aplicações, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos de subscrição, venda ou resgate, não podendo tais títulos e valores ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução.

13 — A entidade de previdência privada deve levantar balancetes ao final de cada trimestre e balanço geral do último dia útil de cada ano.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

14 — Os balanços e balancetes a que se refere o item anterior devem ser encaminhados pela entidade de previdência privada ao órgão executivo a que estiver subordinada, para exame, e ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, para fins estatísticos.

### **INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26**

Entidades de Previdência Privada — 4

Reservas Técnicas — Disposições Transitórias — 4

1 — A entidade de previdência privada que já funcionava antes de 15.07.77 está sujeita às seguintes normas de adaptação:

a) para regularização das aplicações, todo acréscimo de reservas técnicas deve ser destinado a aplicações enquadradas nas disposições deste capítulo, vedadas novas aplicações em modalidades não previstas ou em tipos de investimento que já apresentem percentuais superiores aos permitidos;

b) nos planos de adaptação previstos no art. 81 da Lei n° 6435/77, devem ser expressamente indicadas as condições de observância das diretrizes fixadas neste capítulo para as aplicações de reservas técnicas.

2 — Em seus 2 (dois) primeiros anos de funcionamento, as novas entidades de previdência privada poderão adaptar-se gradualmente às normas deste capítulo, sendo-lhes permitido manter a totalidade de suas reservas técnicas aplicada exclusivamente nas modalidades de investimento ou depósito previstas para as reservas técnicas comprometidas.

3 — Não se aplicará a faculdade prevista no item anterior quando o valor total das reservas técnicas for superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.